

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão
PSAP/ELEKTRO



ÍNDICE

CAPÍTULO I DO OBJETO	5
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	5
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	10
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	12
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	13
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	14
SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO	14
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO	15
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	16
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ELEKTRO	17
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO	17
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	19
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	19
SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS	20
SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL	21
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	22
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	23
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA	24
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	25
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	27
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	28
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	29
SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	29
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE	30

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	31
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998	32
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	33
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	34
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	36
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	37
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	38
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	41
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	43
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	46
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998	49
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS	49
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	50
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	51
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	52
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	52
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	53
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	55
SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	56
SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B E PSAP/CESP B1	58
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	58
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO	58
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL	59
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELEKTRO	59
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	60

SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO	60
SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	60
CAPÍTULO XIII DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS	60
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	60
SEÇÃO II DO CÁLCULO	61
SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO	65
SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA	65
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	65
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	67
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS	70
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	72
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	73
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA III DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	74

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/ELEKTRO, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º O PSAP/ELEKTRO originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/07/1998 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., decorrente da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP e a partir de 14/09/2017 alterada a razão social para Elektro Redes S.A.

Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/CESP B” e “PSAP/CESP B1”, vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 30/06/1998.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela **Entidade** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º.

III) Benefício Proporcional Diferido - BPD

Benefício, calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.

IV) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIII, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B, vigente até 31/12/1997, transferido para este Plano na forma deste Regulamento.

V) Capital Segurado

Termo utilizado pela empresa seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios de incapacidade total e permanente e morte do Participante ativo ou autopatrocínado.

VI) Companhia Seguradora

Sociedade seguradora contratada pela **Entidade** para a cobertura dos benefícios de incapacidade total e permanente e morte do Participante ativo ou autopatrocínado.

VII) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo 46.

VIII) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo 47.

IX) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

X) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 183 deste Regulamento.

XI) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora

Montante relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, na forma mencionada no Artigo 183 deste Regulamento.

XII) Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Montante relativo à Reserva Matemática do benefício de renda mensal vitalícia antecipada do Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, nos termos do Artigo 108, ou o montante apurado nos termos do Artigo 111, quando se tratar de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez de Participante ativo ou Participante autopatrocínado.

XIII) Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte

Montante relativo à Reserva Matemática do BPD a que faria jus o Participante coligado que vier a falecer, nos termos do Artigo 109, ou o montante apurado nos termos do Artigo 116 quando se tratar de Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários de Participante ativo ou Participante autopatrocínado.

XIV) Conta Portabilidade

Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ELEKTRO, na forma mencionada no Artigo 66.

XV) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 80.

XVI) Entidade

Néos Previdência Complementar, Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVII) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XVIII) IGP-DI

Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XIX) Joia Atuarial - Portabilidade

Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ELEKTRO, na forma mencionada no Artigo 68.

XX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XXI) Participante

Pessoa física que aderir ao PSAP/ELEKTRO, nos termos do Artigo 7º.

XXII) Participante fundador

Empregado que trabalhava na CESP Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Elektro, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.

XXIII) Participante não fundador

Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP Companhia Energética de São Paulo que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Elektro, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/ELEKTRO, na forma deste Regulamento.

XXIV) Patrocinadora

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXV) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.

XXVI) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.

XXVII) Portabilidade

Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXVIII) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXIX) PSAP/CESP B

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.

XXX) PSAP/CESP B1

Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/07/1998, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.

XXXI) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXXII) Reserva Matemática do BSPS

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, o qual deverá ser destacado nos Demonstrativos Contábeis da **Entidade**.

XXXIII) Resgate

Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXIV) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, Fundos e Provisões, do PSAP/ELEKTRO.

XXXV) Superavit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXVI) Taxa Referencial – TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, por decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXVII) Tempo de Filiação ao Plano

Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/ELEKTRO. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.

XXXVIII) Unidade de Referência de Resgate – URR

Número índice correspondente a R\$ 7,16 (Sete reais e dezesseis centavos), na data de 30/06/1998, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

XXXIX) Unidade de Referência do Plano UP

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos) na data de 01/07/1998. A UP será atualizada

no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.

a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 24, a atualização será no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

I) A Patrocinadora;

II) O Participante;

III) O Assistido;

IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante salgado;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido.

d) Participante salgado: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

- a) Participante assistido: todo Participante que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;
- b) Beneficiário assistido: Beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários, que poderá ser amortizado até o mês de requerimento do benefício.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 5º Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pela **Entidade**.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 99, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/ELEKTRO e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela **Entidade**, instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único É vedado o ingresso no PSAP/ELEKTRO de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º O Participante receberá da **Entidade** o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UP, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 10 O Participante autopatrocínado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.

CAPITULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I) falecer;

II) requerer;

III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocínado e não tenha condições de optar pelo BPD;

IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocínado, conforme condições previstas no Artigo 57, exceto se Participante saldado;

V) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela **Entidade**, as contribuições em atraso, acrescidas de seus devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento;

VI) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assuma integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 50 deste Regulamento.

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.

Artigo 14 A base para o cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 24 corresponderá a 70% (setenta por cento) do SRC.

Artigo 15 A base para o cálculo da contribuição voluntária prevista no inciso II do Artigo 24 corresponderá a 30% (trinta por cento) do SRC.

Artigo 16 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UP vigente no mês:

I) Verbas Fixas:

- a) horas normais;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) incorporação do acordo judicial (Planos Econômicos);
- d) incorporação do acordo judicial (planos econômicos) sobre o adicional por tempo de serviço e adicional de periculosidade;
- e) ajuda de custo especial.

II) Verbas Variáveis:

- a) horas extras;
- b) adicional de insalubridade;
- c) adicional de periculosidade;
- d) adicional noturno;

e) sobreaviso.

Parágrafo 1º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Parágrafo 2º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:

I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB;

II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, observado o teto mencionado no Artigo 17, inclusive para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO

Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do Artigo 17.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º O Participante que atrasar em até 3 (três) meses uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.

Parágrafo 4º Para fins de apuração do SRB, os valores da perda deverão ser classificados como diferença de verbas fixas e variáveis, conforme sua natureza.

Parágrafo 5º O SRC sobre o qual vinha contribuindo será atualizado nas mesmas épocas e proporções do reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora limitado ao teto estabelecido no Artigo 17.

Parágrafo 6º Se, eventualmente, o Participante ativo tiver ajustes salariais após a opção pela faculdade de manutenção do nível do SRC, em decorrência de promoções, aumentos por mérito, ou qualquer outro reajuste não geral, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UP.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC, de competência do período previsto no "caput" deste artigo, será utilizado o número de SRC existentes.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajuste coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 21 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá ao somatório das verbas que constituiriam sua remuneração mensal na data do afastamento, observado o disposto no Artigo 17.

Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajuste coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 22 Constituir-se-ão exceções ao disposto no Artigo 16 os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ELEKTRO

Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/ELEKTRO, previstos no Artigo 75 e no Artigo 124, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.

Parágrafo único Em 01/01/1998, foi suspenso o recolhimento de contribuição mensal destinada a assegurar o recebimento do BSPS por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado e coligado.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO

Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:

I) Contribuição Mensal

É a Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:

- a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UP, vigente no mês;
- b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UP, vigente no mês;
- c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UP, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.

III) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na **Entidade** ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

IV) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

V) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do PSAP/ELEKTRO.

Artigo 25 Os percentuais do inciso I do Artigo 24, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão definidos no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da **Entidade**, fundamentada em Plano de Custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro atuarial do Plano e a paridade no custeio dos benefícios mencionados.

Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela **Entidade**. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.

Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 03 (três) meses, consecutivos ou não. Nesse caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” desse artigo.

Artigo 27 O Participante deve comunicar à **Entidade** o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 24, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à **Entidade** exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 28 As contribuições mencionadas nos incisos II e III do Artigo 24 servirão para garantir a Suplementação Adicional prevista na alínea “d” do Artigo 75.

Artigo 29 A Contribuição Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocínado.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na **Entidade** ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Normal Mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.

II) Contribuição Voluntária Mensal

Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.

III) Contribuição Suplementar:

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/ELEKTRO, exceto dos autopatrocinados.

IV) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da Patrocinadora.

V) Contribuição de Risco

Corresponderá ao valor fixado no contrato celebrado entre a Companhia Seguradora e a **Entidade**, conforme Capital Segurado e previsto expressamente no Plano de Custeio Anual.

Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho;
- II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/ELEKTRO;
- III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/ELEKTRO, previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação Adicional e a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, será calculada na forma prevista no inciso I do Artigo 24.

Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte:

- I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 99 será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.

SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL

Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.

Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da **Entidade**.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.

Parágrafo único Para exercer a opção de que trata o “caput” deste artigo, o Participante deverá se manifestar no ato da opção pela Portabilidade tratada no Artigo 65.

Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à **Entidade** na data estabelecida no Artigo 42.

Artigo 40 O Participante autopatrocínado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.

Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.

SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS

Artigo 42 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à **Entidade** até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocínados, deverão ser pagas diretamente à **Entidade**, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, excetuadas as Contribuições de Risco, importará os seguintes ônus:

I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Parágrafo 3º Os encargos relativos a Contribuição de Risco serão cobrados conforme contrato celebrado com a Companhia Seguradora.

Artigo 45 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 46 e Artigo 47.

SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ELEKTRO, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:

- a) Contribuição Mensal do Participante ativo - referida no inciso I do Artigo 24;
- b) Contribuição Mensal do Participante autopatrocínado – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31;
- c) Contribuição Mensal do Participante – referida no inciso I do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 31, recolhida sobre a perda parcial de remuneração;
- d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37.

II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelo saldo remanescente da Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, se for o caso, e pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24;
- b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30;
- c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31, recolhida pelo Participante autopatrocínado;

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 183, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

- VI) Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez – formada pelo valor referido no Artigo 108, no Artigo 111 ou no Artigo 151, conforme o caso;
- VII) Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte – formada pelo valor referido no Artigo 109, no Artigo 116 ou no Artigo 152, conforme o caso, quando se tratar de Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários de Participante ativo ou Participante autopatrocínado;
- VIII) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma:

- I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:
 - a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 31;
 - b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 31;
- II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 183, relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 47, formarão a Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 49 Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 46 e no Artigo 47 têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 50 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes autopatrocínados e coligados, e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/ELEKTRO, observado os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da **Entidade** de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste Regulamento.

Parágrafo 4º Perderá a qualidade de participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela **Entidade**, as contribuições em atraso.

Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 72 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 46 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 51 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a **Entidade** fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na **Entidade**, informando:

- I) valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 59;
- II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;

- IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X) data base de cálculo do valor do resgate;
- XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;
- XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à **Entidade**.

Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à **Entidade**, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 51.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela **Entidade** no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Artigo 53 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data foram considerados coligados.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.

Parágrafo 1º As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco e ao custeio da despesa administrativa, serão consideradas como contribuições do Participante.

Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa e de risco, na forma prevista no Artigo 50 e no inciso V do Artigo 31, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo 3º A Contribuição de Risco deverá ser recolhida pelo Participante autopatrocinado juntamente com as contribuições para custeio dos benefícios programados.

Parágrafo 4º A inadimplência em relação à Contribuição de Risco pelo Participante autopatrocinado resultará no cancelamento da cobertura dos benefícios de incapacidade total e permanente e morte, observado o disposto no contrato de seguro para a cobertura dos benefícios de invalidez e morte.

Artigo 55 A recontratação do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 2º Na hipótese de redução do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo poderá recolher as contribuições sobre a perda parcial, prevista no Artigo 19, de modo a manter o nível do SRC.

Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.

Artigo 58 Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 3 (três) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela **Entidade**, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano, cujo benefício será calculado na forma prevista no Artigo 105, deste Regulamento.

Parágrafo único Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 50 deste Regulamento.

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 50 deste Regulamento.

Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 61 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 69, além do valor previsto no Artigo 66, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 62 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 63 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na **Entidade** do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a **Entidade** se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a **Entidade**.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 65 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, observado o Artigo 38.

Artigo 66 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na **Entidade**, os quais serão acumulados, respectivamente, nas contas de Portabilidade do inciso VIII do Artigo 46.

Artigo 67 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.

Parágrafo 1º A opção prevista no "caput" se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004.

Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

- I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/ELEKTRO, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 47, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Artigo 71 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Artigo 72 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Artigo 74 O SRB corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo;

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à DIB, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no inciso II do Artigo 17, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da DIB, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de meses decorridos da data de adesão até mês anterior à DIB.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o limite constante do Artigo 17.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998

Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/ELEKTRO a partir de 01/07/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional;
- e) Benefício Proporcional Diferido;
- f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

a) Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 99.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 77 A Suplementação Adicional, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 75, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total, cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele artigo.

Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela **Entidade** aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;
- IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.

Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 79 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 56 e no Artigo 60, poderá requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.

Artigo 80 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 75:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento;
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.
- II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês;
- III) Para o benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;
- IV) Para o benefício de Suplementação de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do participante.

Artigo 81 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela **Entidade**, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 80, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 168.

Parágrafo único Para o pagamento da Suplementação da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

- I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocínado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.

Parágrafo 1º O número de UP mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das UP, calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das UP será equivalente a:

I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) vezes o valor da média de UP;

II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) vezes o valor da média das UP;

III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) vezes o valor da média das UP;

IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das UP;

V) 100% (cem por cento) da média das UP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UP.

Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UP a ser considerada.

Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 85 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 83.

Artigo 86 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 82, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da suplementação calculada na forma do Artigo 83.

Artigo 87 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 85 ou Artigo 86 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 88 A opção pelas disposições do Artigo 85, do Artigo 86 e do Artigo 87 é de caráter irreversível.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 89 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

Artigo 90 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia, calculada na forma do Artigo 83 ou Artigo 84 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

Artigo 92 A Suplementação de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 83.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do Artigo 82 ou nos incisos I e II do Artigo 89, o que primeiro ocorreria.

Artigo 93 O Participante que cumprir as demais condições previstas no Artigo 91 poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber a suplementação de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 94 É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento da suplementação a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

Artigo 95 A opção pelas disposições do Artigo 93 e do Artigo 94 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 96 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no Artigo 75.

Parágrafo único A Suplementação Adicional concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do Artigo 75 será tratada na Seção VI, na Seção VII e na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 97 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo único O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a **Entidade**, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1(um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.

Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI.
- IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;

V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e aprovadas pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto no “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I anexa a este regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 3º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela II anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2008, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/10/2008.

Parágrafo 4º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto “caput” deste artigo serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela III anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade no período de 1º/08/2010 a 31/07/2014.

Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/08/2014 a 31/05/2018, serão mantidos os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram essa idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 100, e nos respectivos parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.

Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela **Entidade**, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Artigo 103 As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 99 serão apuradas conforme segue:

I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 98 deste Regulamento;

II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 98 deste Regulamento pelo prazo escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário na DIB.

Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante ou pelo Beneficiário à **Entidade**, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante ou do Beneficiário na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela **Entidade**, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 104 O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.

Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'0/(t'0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:

$t'0$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ELEKTRO, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 82 ou Artigo 89, o que primeiro ocorreria.

Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocínado.

Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.

Artigo 106 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 82 ou no Artigo 89 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 105.

Artigo 107 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 100, no Artigo 101 e no Artigo 102, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 99.

Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a **Entidade**, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 108 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal a ser paga de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, apurada com base na Reserva Matemática da renda mensal vitalícia antecipada do benefício calculado na forma do Artigo 105, observado o princípio de Equivalência Atuarial;

II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 107, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.

Parágrafo único O valor da Reserva Matemática de que trata o inciso I deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) renda mensal a ser paga de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V Artigo 99, apurada com base na Reserva Matemática correspondente a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD a que faria jus o Participante coligado, calculado na forma do Artigo 105, observado o princípio de Equivalência Atuarial;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 107, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

Parágrafo 1º O valor da Reserva Matemática de que trata o inciso I deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela forma de recebimento da renda mensal de que trata o inciso I deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela **Entidade**.

Parágrafo 3º Não existindo Beneficiários ou na hipótese da perda da qualidade do último Beneficiário habilitado a receber a Suplementação de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante coligado, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo remanescente de Conta de Aposentadoria Total ou da Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte, se houver.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 110 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 78, será concedida ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal a ser paga de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, com base na indenização devida pela Companhia Seguradora, que corresponderá ao valor apurado com a aplicação da fórmula “a” x “b”, onde:

“a” = diferença entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início de vigência da apólice de seguro e atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.

“b” = variável de acordo com a idade do Participante no início de vigência da apólice de seguro do exercício em que ocorrer a invalidez, conforme tabela disposta a seguir:

Idade do Participante	Variável vigente em 2020	Variável vigente em 2021	Variável vigente em 2022	Variável vigente em 2023	Variável vigente em 2024	Variável vigente a partir de 2025
Idade até 35 anos	220	230	245	255	265	280
de 36 a 40 anos	210	220	230	240	255	265
de 41 a 45 anos	200	210	220	230	240	255
de 46 a 50 anos	190	200	210	220	230	240
Mais de 50 anos	180	190	200	210	220	230

Parágrafo 1º Relativamente ao item “a”, os valores serão recalculados anualmente no aniversário da apólice de seguro e considerando o reenquadramento etário do Participante conforme item “b”.

Parágrafo 2º Para o Participante que aderir ao Plano em data posterior ao início de vigência da apólice de seguro ou ao recálculo de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, o que ocorrer por último, os itens “a” e “b” serão apurados no mês subsequente ao do recolhimento da primeira contribuição a que se refere o inciso I do artigo 24 e os recálculos subsequentes observarão o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º O valor apurado nos termos do “caput” deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo 4º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade** e tiver cessado seu benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez terá recomposto o saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, descontado o valor dos benefícios pagos.

Parágrafo 5º O valor correspondente ao saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez remanescente do Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade** após ter cessado seu benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, relativo à parcela apurada nos termos do “caput” deste artigo, ficará à disposição do Participante para eventual concessão de novo benefício.

Parágrafo 6º Na ocorrência de nova invalidez do Participante que tenha retornado à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade**, o benefício será calculado com base no saldo remanescente da Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando o cálculo previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 7º Caso não ocorra nova invalidez e nem seja concedido qualquer outro benefício previsto neste Regulamento até a data do desligamento do Participante deste Plano, o Saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será adicionado à Conta de Aposentadoria Individual.

Artigo 112 O valor correspondente ao benefício apurado na forma do item “a” do Artigo 111 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 97 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.

Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 102 conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a **Entidade**, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.

Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

- I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento;
- II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
- III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento;
- IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VIII do Artigo 46 deste Regulamento.

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à **Entidade**.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 115 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, o montante definido no Artigo 114 à vista.

Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte no caso de falecimento de Participante ativo ou Participante autopatrocinado, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal a ser paga, a critério dos Beneficiários, por uma das formas descritas nos incisos IV e V do Artigo 99, com base na indenização paga pela Companhia Seguradora, que corresponderá ao valor apurado com a aplicação da fórmula “a” x “b”, onde:

“a” = 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor apurado na forma do item “a” do Artigo 111;

“b” = variável de acordo com a idade do Beneficiário cônjuge ou companheiro no início de vigência da apólice de seguro do exercício em que ocorrer o falecimento do Participante, conforme tabela disposta a seguir:

Idade do Beneficiário cônjuge ou companheiro	Variável vigente em 2020	Variável vigente em 2021	Variável vigente em 2022	Variável vigente em 2023	Variável vigente em 2024	Variável vigente a partir de 2025
Idade até 35 anos	220	230	245	255	265	280
de 36 a 40 anos	210	220	230	240	255	265
de 41 a 45 anos	200	210	220	230	240	255
de 46 a 50 anos	190	200	210	220	230	240
Mais de 50 anos	180	190	200	210	220	230

Parágrafo 1º Na falta de Beneficiário cônjuge ou companheiro(a), o item “b” corresponderá a diferença, em meses, entre a idade do Beneficiário filho mais novo no início da vigência da apólice de seguro e 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo 2º Relativamente ao item “b”, será realizado o reenquadramento etário do Beneficiário anualmente no aniversário da apólice de seguro.

Parágrafo 3º Para o Participante que aderir ao Plano em data posterior ao início de vigência da apólice de seguro ou ao recálculo de que trata o Parágrafo 2º deste artigo, o que ocorrer por último, o item “b” será apurado no mês subsequente ao do recolhimento da primeira contribuição a que se refere o inciso I do Artigo 24 e os recálculos subsequentes observarão o disposto no Parágrafo 2º deste artigo e no Parágrafo 1º do Artigo 111.

Parágrafo 4º A Suplementação de Pensão por Morte devida ao Beneficiário de Participante assistido corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na forma de renda mensal vitalícia na data do falecimento, se for o caso.

Parágrafo 5º O valor apurado nos termos do “caput” deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo 6º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela forma de recebimento, prevista nos incisos IV e V do Artigo 99, deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela **Entidade**.

Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 2º do Artigo 102.

Artigo 118 O valor da Suplementação da Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 119 Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela da Suplementação por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e/ou novo rateio, conforme o caso, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único Ocorrendo a perda da qualidade do último Beneficiário extingue-se a Suplementação de Pensão por Morte, sendo assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo de Conta de Aposentadoria Total remanescente, se houver.

Artigo 120 Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão da Suplementação de Aposentadoria, o valor da Suplementação de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 121 A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 122 Não existindo Beneficiários habilitados a receber a Suplementação de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo de Conta de Aposentadoria Total, se houver.

Artigo 123 O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 115, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à **Entidade**.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 124 Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 75, observado o Artigo 76, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 125 O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além do requisito mencionado no inciso I do Artigo 78.

Artigo 126 O Participante que optou por transferir a Reserva Matemática do BSPS para a Conta Especial de Aposentadoria não terá direito de receber BSPS.

Artigo 127 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XIII com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.

Artigo 128 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento ao BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor entre a Reserva Matemática individual do BSPS, atualizada pela variação do IGP-DI, do mês base até o mês de pagamento, e a Reserva Matemática individual do BSPS calculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a **Entidade**.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo caso a renda mensal resulte valor inferior ao apurado na forma do Artigo 132 ou do Artigo 136.

Parágrafo 3º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no "caput".

Artigo 129 A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 80.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 130 A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 82, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 82 será de 5 anos.

Artigo 131 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 83, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 132, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 130, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do " k " definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 185, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997.

Artigo 132 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 133 Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 131 ou Artigo 132.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no “caput” deste artigo optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue o pagamento à **Entidade**, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 134 A Suplementação da Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 89, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 89 será de 5 anos.

Artigo 135 Esse benefício será calculado na forma do Artigo 90, multiplicando-se o resultado por $k/(to + k)$, observado o disposto no Artigo 136, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria na forma do Artigo 134, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 137 Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, a Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 135 ou do Artigo 136.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 138 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 91, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 91 será de 5 (cinco) anos.

Artigo 139 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 185, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

Artigo 140 A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 131, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 139, observado o Parágrafo único do Artigo 92.

Artigo 141 O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 91 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente a Suplementação de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

Artigo 142 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 140 e no Artigo 141 optar pelo recebimento da Suplementação a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à **Entidade**, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 143 A opção pelas disposições do Artigo 141 e do Artigo 142 é de caráter irreversível.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL

Artigo 144 A Suplementação Adicional será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo X.

Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 146 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BSPS, por ocasião do requerimento desse benefício.

SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 147 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 104.

Artigo 148 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 105, obtida pela multiplicação de $t'0/(t0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 131 e do Artigo 135, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:

$t'0$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ELEKTRO, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

$t0$ = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive;

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 130 ou do Artigo 134, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997.

Artigo 149 O Participante que requerer o benefício antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação à suplementação calculada na forma do Artigo 148.

Artigo 150 A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 107 e respectivos parágrafos.

Artigo 151 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) conversão da Reserva Matemática do benefício de renda mensal vitalícia antecipada, calculado na forma do Artigo 148, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em uma renda mensal a ser paga de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V Artigo 99;

II) conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177;

III) conversão do montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total em uma renda, de acordo com as opções previstas no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 102.

Parágrafo único O valor da Reserva Matemática de que trata o inciso I deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 152 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:

I) conversão da Reserva Matemática correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício de renda mensal vitalícia antecipada, calculado na forma do Artigo 148, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em uma renda mensal a ser paga de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V Artigo 99;

II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 107, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

III) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício de renda mensal vitalícia obtido na forma do inciso III do Artigo 151.

Parágrafo 1º O valor da Reserva Matemática de que trata o inciso I deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela forma de recebimento da renda mensal de que trata o inciso I deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela **Entidade**.

Parágrafo 3º Não existindo Beneficiários ou na hipótese da perda da qualidade do último Beneficiário habilitado a receber a Suplementação de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante coligado, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo remanescente de Conta de Aposentadoria Total ou da Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte, se houver.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 153 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 110 e consistirá no valor a ser pago de acordo com as opções previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, com base na indenização devida pela Companhia Seguradora, que corresponderá ao valor apurado com a aplicação da fórmula “a” x “b”, onde:

“a” = valor apurado conforme Artigo 111, multiplicado por $k/(to+k)$, sendo:

k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 130 ou do Artigo 134, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;

to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

“b” = variável de acordo com a idade do Participante no início de vigência da apólice de seguro do exercício em que ocorrer a invalidez, conforme tabela disposta a seguir:

Idade do Participante	Variável vigente em 2020	Variável vigente em 2021	Variável vigente em 2022	Variável vigente em 2023	Variável vigente em 2024	Variável vigente a partir de 2025
Idade até 35 anos	220	230	245	255	265	280
de 36 a 40 anos	210	220	230	240	255	265
de 41 a 45 anos	200	210	220	230	240	255
de 46 a 50 anos	190	200	210	220	230	240
Mais de 50 anos	180	190	200	210	220	230

Parágrafo 1º Relativamente ao item “b”, será realizado o reenquadramento etário do Participante anualmente no aniversário da apólice de seguro.

Parágrafo 2º O valor apurado nos termos do “caput” deste artigo será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo 3º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade** e tiver cessado seu benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez terá recomposto o saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, descontado o valor dos benefícios pagos.

Parágrafo 4º O valor correspondente ao saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez remanescente do Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade** após ter cessado seu benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, relativo à parcela apurada nos termos do “caput” deste artigo, ficará à disposição do Participante para eventual concessão de novo benefício.

Parágrafo 5º Na ocorrência de nova invalidez do Participante que tenha retornado à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade**, o benefício será calculado com base no saldo remanescente da Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando o cálculo previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º Caso não ocorra nova invalidez e nem seja concedido qualquer outro benefício previsto neste Regulamento até a data do desligamento do Participante deste Plano, o Saldo de Conta Especial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será adicionado à Conta de Aposentadoria Individual.

Artigo 154 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.

Artigo 155 O valor apurado no item “a” do Artigo 153, adicionado ao valor do BSPS, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB.

Artigo 156 Ao Participante saldado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176, calculado na forma do Artigo 177.

SEÇÃO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 157 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção, e corresponderá:

I) no caso de Participante ativo ou Participante autopatrocinado, a uma renda mensal a ser paga, a critério dos Beneficiários, por uma das formas descritas nos incisos IV e V do Artigo 99, com base na indenização paga pela Companhia Seguradora, que corresponderá ao valor apurado com a aplicação da fórmula “a” x “b”, onde:

“a” = 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor apurado na forma do item “a” do Artigo 153, observado o Artigo 155;

“b” = variável de acordo com a idade do Beneficiário cônjuge ou companheiro no início da vigência da apólice de seguro do exercício em que ocorrer o falecimento do Participante, conforme tabela disposta a seguir:

Idade do Beneficiário cônjuge ou companheiro	Variável vigente em 2020	Variável vigente em 2021	Variável vigente em 2022	Variável vigente em 2023	Variável vigente em 2024	Variável vigente a partir de 2025
Idade até 35 anos	220	230	245	255	265	280
de 36 a 40 anos	210	220	230	240	255	265
de 41 a 45 anos	200	210	220	230	240	255
de 46 a 50 anos	190	200	210	220	230	240
Mais de 50 anos	180	190	200	210	220	230

II) no caso de Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na forma de renda mensal vitalícia na data do falecimento, se aplicável;

III) no caso de Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 152;

IV) no caso de Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 156.

Parágrafo 1º Na falta de Beneficiário cônjuge ou companheiro(a), o item “b” corresponderá a diferença, em meses, entre a idade do Beneficiário filho mais novo no início da vigência da apólice de seguro e 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo 2º Relativamente ao item “b”, será realizado o reenquadramento etário do Beneficiário anualmente no aniversário da apólice de seguro.

Parágrafo 3º O valor apurado nos termos do inciso I do Artigo 157 será alocado no saldo de Conta Especial de Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 158 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção pela forma de recebimento da renda mensal de que trata o inciso I do Artigo 157 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela **Entidade**.

Artigo 159 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 117.

Artigo 160 À Suplementação de Pensão por Morte, concedida na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção VIII do Capítulo X.

SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B E PSAP/CESP B1

Artigo 161 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, ao Participante assistido e aos Beneficiários assistidos, até 01/07/1998, serão mantidos em conformidade com o disposto neste Regulamento, para o Participante que foi transferido para o PSAP/ELEKTRO antes de se aposentar.

Parágrafo 1º Ao Participante assistido, mencionados no “caput” deste artigo, será vedado o acesso a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo 2º Aos Beneficiários dos Participantes assistidos mencionados no “caput” deste artigo, será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte na forma estabelecida na Seção VIII deste Capítulo.

Artigo 162 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B, aos Participantes assistidos e aos Beneficiários assistidos transferidos para este Plano, serão mantidos em conformidade com o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O valor do benefício mencionado no “caput” deste artigo será atualizado na época e na forma estabelecida no Artigo 182.

Parágrafo 2º A Suplementação de Pensão por Morte assegurada aos Beneficiários do Participante que esteja em gozo do benefício previsto no “caput” deste artigo, e que venha a falecer após 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

Parágrafo 3º A contribuição do Participante assistido em gozo do benefício previsto no “caput” deste artigo, corresponderá à aplicação das taxas definidas no Artigo 34 deste Regulamento.

Parágrafo 4º Aos Participantes assistidos na data de 01/01/1998, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 1º, Parágrafo 3º, e Parágrafo 4º do Artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 163 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 124 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo

Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e PSAP/ELEKTRO, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B pela variação da URR.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 164 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 166 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELEKTRO

Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e Artigo 161, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 103 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 168 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 169 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à **Entidade**. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO

Artigo 170 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 171 Os efeitos do “caput” do Artigo 107 têm validade a partir de 01/07/2005.

CAPÍTULO XIII DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 172 O Participante ativo do PSAP/CESP B em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na data prevista no Parágrafo único deste artigo, na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.

Artigo 173 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 183.

Artigo 174 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à

Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na e na Seção IV e na Seção VI do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 175 O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997, data que antecede a implantação do PSAP/CESP B1.

Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no “caput” deste artigo, que não tenha se desligado da CESP – Companhia Energética de São Paulo até 31/12/1997, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 181.

Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 178 e no Artigo 180:

I) Participante Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado os parágrafos deste artigo, ou;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

Artigo 177 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 176, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRBp} - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I, II, e parágrafos do Artigo 176, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo, e considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na **Entidade**.

Parágrafo 1º O valor da diferença (SRBp - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRBp.

Parágrafo 2º Para o Participante que mantiver essa qualidade até a data que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, o “to” mencionado no “caput” deste artigo será acrescido de 1 (um) mês para cada grupo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação contado até a data de 31/12/1997, exclusivamente para cálculo do valor do BSPS. Para esse efeito, também, o período remanescente, desde que igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado como 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BSPS será calculado na forma do Artigo 175, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 176, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º Ao Participante saldado não serão aplicadas as disposições constantes do Parágrafo 2º e Parágrafo 3º deste artigo.

Artigo 178 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 185, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 176, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BSPS \times Fator$, onde:

$BSPSa =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

$BSPS =$ Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 179 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 176, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 178, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

- I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,
- II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Artigo 180 O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 179, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times {}_{n/x}a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_{n/x}a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times {}_{n/x}a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_{n/x}a_x^{H(12)})} \right]$$

onde:

$BSPSa$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

${}_{n/x}a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_{n/x}a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 177, e a idade “x”.

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 181 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão atualizados, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.

Artigo 182 O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 183 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B, em 01/01/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva Matemática do BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.

Artigo 184 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 185, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS

Artigo 185 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada: $to / (to + k)$;
- III) SRBp;
- IV) Valor do BSPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 176 e no Artigo 179);
- VI) Reserva Matemática do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no “caput” deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela **Entidade**, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da **Entidade**.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/12/1997.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.

Artigo 186 Os valores do BSPS e da Reserva Matemática do BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 185.

Artigo 187 A Patrocinadora Elektro **Redes** S.A. será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/CESP B, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Artigo 188 A **Entidade** fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocínados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) valor nominal das contribuições, Voluntária Mensal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva Matemática do BSPS.

Artigo 189 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à **Entidade** na data do seu ingresso no Plano.

Parágrafo 1º Na data de 01/01/1998 foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na **Entidade**, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.

Parágrafo 2º O Participante que desejar incluir tempo de serviço não informado nas condições previstas no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo ficará obrigado a recolher, ao Plano, a Reserva Matemática correspondente a essa inclusão.

Artigo 190 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela **Entidade**, ou a seu critério, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 191 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a **Entidade** fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 192 A **Entidade** poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/ELEKTRO, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de Beneficiário que:

- a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou
- b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 193 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela **Entidade**, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 194 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único A **Entidade**, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela **Entidade**.

Artigo 195 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da **Entidade** serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 196 A **Entidade** não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 197 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela **Entidade**, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 198 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Artigo 199 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria Executiva da **Entidade**.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria Executiva da **Entidade**, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias ao Comitê Gestor e, de 60 (sessenta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

Artigo 200 A **Entidade** contratará uma Companhia Seguradora para a cobertura das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte em relação aos Participantes ativos e autopatrocinados, de que tratam os Capítulos X e XI deste Regulamento, observadas as normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo 1º Para o Participante que aderir ao Plano em data posterior ao início da vigência da apólice de seguro poderá ser exigido pela Companhia Seguradora o preenchimento de uma declaração pessoal de saúde, observados os limites etário e de Capital Segurado estipulados no contrato celebrado entre a **Entidade** e a Companhia Seguradora. Os limites etário e de Capital Segurado contratados serão amplamente divulgados às Patrocinadoras e aos Participantes.

Parágrafo 2º A estipulação de cobrança de taxa adicional à Contribuição de Risco pela Companhia para garantia de indenização decorrente de invalidez ou morte de Participante que aderir ao Plano em data posterior ao início da vigência da apólice de seguro, ou a recusa da inclusão deste Participante na apólice de seguro, não eximirá a **Entidade** da obrigação do pagamento das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte que o participante terá direito nos termos deste Regulamento e as Patrocinadoras do respectivo custeio.

Parágrafo 3º A taxa adicional mencionada no Parágrafo 2º deste artigo será custeada pela Patrocinadora e recolhida mensalmente à Companhia Seguradora juntamente com a Contribuição de Risco.

Parágrafo 4º Na hipótese de recusa da inclusão de Participante na apólice de seguro de que trata o Parágrafo 2º deste artigo, as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte a que o Participante ou Beneficiário terá direito, nos termos deste Regulamento, serão custeadas pela Patrocinadora a qual estava vinculado o Participante, por meio de pagamento único do valor que seria devido pela Companhia Seguradora, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir da data de solicitação pela **Entidade**.

Parágrafo 5º A Contribuição de Risco de que trata o inciso V do Artigo 31 será repassada à Companhia Seguradora contratada pela **Entidade** para cobertura das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte referente ao Participante ativo e autopatrocínado.

Parágrafo 6º Na hipótese de recusa parcial ou total da indenização pela Companhia Seguradora, o valor devido pela Companhia Seguradora será custeado pela Patrocinadora a qual estava vinculado o Participante, em pagamento único, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir da comunicação sobre a recusa de pagamento pela Companhia Seguradora.

Parágrafo 7º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na **Entidade** após ter cessado seu benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, não poderá ser reincluído na apólice de seguro para cobertura dos riscos de incapacidade total e permanente e morte.

Artigo 201 A **Entidade** poderá contratar Companhia Seguradora para a cobertura dos riscos atuariais decorrentes de sobrevivência do assistido e desvio das hipóteses atuariais, observadas as normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo único O valor da contribuição mensal destinado à cobertura dos riscos atuariais decorrentes de sobrevivência do assistido e desvio das hipóteses atuariais será aquele fixado no contrato celebrado entre a **Entidade** e a Companhia Seguradora, devendo constar do Plano de Custeio anual.

Artigo 202 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 203 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Artigo 204 Serão aplicadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão vigentes no dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente aos:

I) Assistidos em relação à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte que estavam recebendo no dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II) aos Participantes elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez no dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

III) aos Beneficiários de Participante, cujo falecimento ocorra até o dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

IV) aos Beneficiários de Participante Assistido que tenha essa qualidade no dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

Artigo 205 As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte concedidas até o dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

Artigo 206 Às Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte requeridas até o dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão asseguradas as regras vigentes até a referida data.

Artigo 207 Aos Participantes e Beneficiários elegíveis às Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte no dia anterior ao da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, que não tenham requerido o benefício até aquela data, será assegurada a aplicação das regras vigentes até a referida data, sendo-lhes, contudo, facultada a opção pela aplicação das novas regras a partir da data de aprovação pela autoridade governamental competente.

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA I – Tábuas de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879

75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA II – Tábua de Mortalidade GAM 83	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00526312
41	0,00531032
42	0,00536054
43	0,00541392
44	0,00547058
45	0,00553068
46	0,00559437
47	0,00566178
48	0,00573311
49	0,00580861
50	0,00588856
51	0,00597336
52	0,00606342
53	0,00615930
54	0,00626160
55	0,00637107
56	0,00648855
57	0,00661505
58	0,00675156
59	0,00689908
60	0,00705859
61	0,00723103
62	0,00741733
63	0,00761836

64	0,00783489
65	0,00806755
66	0,00831684
67	0,00858310
68	0,00886702
69	0,00916976
70	0,00949319
71	0,00984005
72	0,01021398
73	0,01061856
74	0,01105696
75	0,01153174
76	0,01204445
77	0,01259557
78	0,01318532
79	0,01381402
80	0,01448197

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA III DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

TABELA III – Tábua de Mortalidade AT 83	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00516752
41	0,00520733
42	0,00524945
43	0,00529391
44	0,00534077
45	0,00539009
46	0,00544195
47	0,00549649
48	0,00555383
49	0,00561417
50	0,00567771
51	0,00574474
52	0,00581557

53	0,00589058
54	0,00597022
55	0,00605499
56	0,00614544
57	0,00624219
58	0,00634596
59	0,00645753
60	0,00657765
61	0,00670708
62	0,00684652
63	0,00699661
64	0,00715797
65	0,00733125
66	0,00751716
67	0,00771645
68	0,00792996
69	0,00815861
70	0,00840346
71	0,00866568
72	0,00894665
73	0,00924794
74	0,00957136
75	0,00991878
76	0,01029204
77	0,01069296
78	0,01112326
79	0,01158456
80	0,01207832